

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei ____/2021 que dispõe sobre a concessão de benefício eventual temporário denominado “ALIMENTO NA MESA” no âmbito do Município de Santana e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o referido Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de benefício eventual temporário denominado “ALIMENTO NA MESA” no âmbito do Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 31 de Março de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Devido à pandemia que se alastra o Mundo, nosso País, Município de Santana, tais reflexos estão cada vez mais obrigando esta casa de Leis, tomar medidas excepcionais com a finalidade adotadas para mitigar os efeitos econômicos, sanitários e sociais da crise.

É Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

A medida pretendida por meio do referido Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ressalta-se, que o presente projeto de lei, visa nesse momento difícil de pandemia ajudar os mais necessitados, contemplando com auxílio emergencial na ordem de \$800,00 (oitocentos) reais, dividido em 03 (três) parcelas, para minimizar as dificuldades que assola o povo mais carente do nosso Município.

Ademais o fundo originado para o auxílio emergencial do município vêm através de emendas parlamentares, não onerando o orçamento público do Município.

Por fim a CCJ sugere como alterações ao Projeto de Lei as seguintes emendas:

Emenda Modificativa - Quanto à ementa, onde se lê Art. 4º, II - “o período de inscrição, que não será inferior ao mínimo de 15 (quinze) dias”.

Ler-se, Art. 4º, II - “o período de inscrição, será em até 08 (oito) dias úteis.

Emenda Supressiva – Retira-se o Item VIII, do Artigo 6º, em virtude da Portaria nº 624, de 31 de março de 2021 do Ministério da Cidadania que em seu artigo 1º, que suspendeu, pelo prazo de 180 dias, à contar da publicação da Portaria, os procedimentos de gestão de operacionalização do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004 e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Emenda aditiva: Incluir o item VIII – ao Artigo 7º - A Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e de Cidadania, do Menor, do Idoso, da Mulher e Minorias da Câmara Municipal de Santana, aprovada através do Projeto de Resolução nº 01/2021, atuará ativamente como órgão fiscalizador junto ao implemento e concessão do benefício auferido.

Pelo exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO com as emendas apresentadas pela CCJ do Projeto de Lei.

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei com as emendas apresentadas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Luiz Otávio

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO